ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O *HOMESCHOOLING* E A REGULARIZAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

ANALYSIS OF THE FEDERAL SUPREME COURT'S DECISION ON HOMESCHOOLING AND THE REGULARIZATION OF HOME TEACHING IN BRAZIL

TRABALHO

Priscila Caroline Mendes Teixeira[1]
Maria Aparecida Antunes Moreira[2]

[1]Mestre em História Social, Docente da Graduação em Direito, Faculdade Verde Norte, Mato Verde, Brasil.
[2] Graduanda em Direito pela Faculdade Verde Norte- FAVENORTE, Mato Verde, Brasil.

Autor para correspondência: Priscila Caroline Mendes Teixeira
E-mail: priscilacarolinemt@gmail.com

Resumo

O presente artigo trata especificamente do *homeschooling* e a regularização do ensino domiciliar no Brasil, perpassando seu histórico-conceitual, razões e contrarrazões de sua prática pelas famílias e tentativas de regularização no Brasil, com destaque para a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) através do julgamento de um caso no qual os pais reivindicavam o direito de ensinar sua filha em casa. Com o **objetivo** de discutir o instituto do *homeschooling*a partir da análise da decisão do STF proferida no julgamento de um caso concreto, foi utilizado o **método** indutivo, com análise bibliográfica em diversos autores, bem como documental nas legislações vigentes no Brasil. Os **resultados** indicam que o *homeschooling* é uma prática comum em países desenvolvidos, tendo ganhado adeptos no Brasil que anseiam e lutam por sua regularização, de modo que há iniciativas de cunho popular, como a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), e outras de iniciativa do poder legislativo, como os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, sendo necessário que haja uma fundamentação jurídica, cuja regularização deve surgir necessariamente nas Casas Legislativas. A **conclusão** é a de que o julgamento perpetrado pelo STF no caso concreto analisado tem repercussão geral, servindo de base para outras decisões judiciais que serão seguidas por juízes de todo o Brasil.
DESCRITORES: *Homeschooling*, Ensino domiciliar, Regularização, STF, Decisão.

Abstract

This article deals specifically with the *homeschooling* and regularization of home teaching in Brazil, with its historical-conceptual, reasons and against reasons of its practice by families and attempts to regularize in Brazil, with emphasis on the decision of the Federal Supreme Court (STF) through from the trial of a case in which parents claimed the right to teach their daughter at home. With the **objective** of discussing the *homeschooling* institute based on the analysis of the decision of the STF delivered in the judgment of a concrete case, the inductive **method** was used, with bibliographical analysis in several authors, as well as documentary in the laws in force in Brazil. The **results** indicate that *homeschooling* is a common practice in developed countries, having gained adherents in Brazil who yearn and fight for their regularization, so that there are popular initiatives such as the Associação Nacional de EducaçãoDomiciliar (ANED), and others initiative of the legislative power, such as bills in the Chamber of Deputies, it being necessary that there be a legal basis, whose regularization must necessarily arise in the Legislative Houses. The **conclusion** is that the judgment made by the STF in the specific case analyzed has general

repercussion, serving as a basis for other judicial decisions that will be followed by judges from all over Brazil.
DESCRIPTORS: *Homeschooling*, Home teaching, Regularization, STF, Decision.

Introdução

De acordo com os estudiosos do assunto o *homeschooling* chegou ao Brasil em meados da primeira década do século XXI. Ao longo dos anos o movimento cresceu, sendo criada em 2010 a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED).

O tema é controvertido e vem suscitando críticas e discussões no tocante a decisão dos pais em optar pelo ensino domiciliar na educação dos filhos. O Supremo Tribunal Federal (STF), em 12 de setembro de 2018, julgou o Recurso Extraordinário Nº 888.815/RS, em que se discutiu a possibilidade ou não dos pais poderem prover o ensino dos próprios filhos fazendo uso assim, do *homeschooling*.

Isto posto, este trabalho visa discutir o instituto do *homeschooling* a partir da análise da decisão do STF proferida no caso concreto e as repercussões deste julgado no tocante a concessão de permissão e da regularização do ensino domiciliar no Brasil.

Métodos

O estudo é resultado de uma análise bibliográfica feita a partir da leitura das seguintes legislações: a Constituição Federal (CF), lei maior que rege o país, o Código Civil, o Código Penal Brasileiro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) , o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nas orientações da ANED, fazendo ainda um exame minucioso no texto da decisão do STF sobre o caso concreto julgado.

Buscou-se, de igual modo, o levantamento bibliográfico daqueles autores que discorrem sobre a educação seja na modalidade formal ou domiciliar, cujo embasamento teórico trouxe à baila a temática objeto deste trabalho, quais sejam: Andrade, Coelho, Matuoka, Novaes e Ramalho. Tendo em mãos tais materiais e utilizando o método indutivo para desenvolver a pesquisa foi possível discorrer sobre o tema em estudo.

Resultados e Discussão

Conforme Novaes (2018, p. 06) "o *homeschooling* é a versão adotada pela língua inglesa para a modalidade de ensino que é conduzida em casa", sendo este o conceito mais comumente utilizado pelos pesquisadores.

Nos dizeres de Ramalho (2018) e Coelho (2018), o referido termo ganhou repercussão nacional ao se tornar escopo para os defensores do ensino domiciliar por meio do julgamento do Recurso Extraordinário Nº 888.815/RS, interposto por uma família do Rio Grande do Sul, no qual os pais estavam requerendo o direito de educar sua filha em casa, sem prejuízos legais perante os alunos matriculados na educação formal.

Nas palavras de Andrade (2017, p. 187) "não há como não olhar a questão sob a perspectiva da pessoa em desenvolvimento", assim como não há como fundamentar a educação sem considerar os seus quatro pilares, como uma construção ao longo da vida, quais sejam: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a ser e a conviver com os outros, conforme preceitua Delors citado por Novaes (2018).

O artigo 205 da CF/1988 reza que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Já no artigo 227, a CF/1988 estabelece que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao

adolescente, com absoluta prioridade, o direito (...), à educação, (...)".

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1634, inciso I, preceitua que compete "aos pais dirigir a criação e educação dos filhos menores".

A LDBN (2018) estabelece que, "dos 4 aos 17 anos", as crianças e adolescentes "devem frequentar a escola". Nesta mesma linha, o artigo 55 do ECA impõe que "os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino".

Já o Código Penal, em seu artigo 246, apresenta a punição para os pais que descumprirem esta norma, qual seja: "Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar. Pena: 15 dias a um mês, ou multa". Ao tipificar o crime de abandono intelectual, o tipo penal aponta para uma situação de omissão dos pais em relação à educação dos filhos.

Conforme Ramalho (2018), dados levantados pela ANED, e divulgados no Portal G1-Notícias, atualmente no Brasil há em torno de 7,5 mil famílias oferecendo a Educação Domiciliar, número esse que não é exato, devido à sua não formalização, mas que se evidencia pelo seu crescimento gradativo. Matuoka (2018) esclarece que, para os defensores dessa prática, a escola tornou-se violenta, que seus filhos sofrem bullying, ou que a qualidade do ensino está baixa.

Novaes (2018, p.03) destaca que "em aproximadamente 63 países do mundo, o ensino acontece em casa e é ministrado, principalmente pelos pais" e, o mesmo autor, citando Vieira, esclarece que nos Estados Unidos há em torno de 2,04 milhões de crianças sendo educadas por meio do *homeschooling*.

Almejando legalizar e divulgar a Educação Domiciliar mundialmente, Novaes (2018, p.06) lembra que foram realizados dois grandes Congressos, "um em Berlim, na Alemanha", no ano de 2012 e outro "no Rio de Janeiro, Brasil, no ano 2016".

Andrade (2017, p.177, 180), ao fazer um resgate das pesquisas internacionais que tratam da regulamentação do *homeschooling*, fez referência a vários países cuja prática seja regulamentada: na Inglaterra e na Finlândia "a educação é obrigatória, mas a frequência escolar não é", "na França, os pais estão legalmente autorizados a fornecer a educação domiciliar", "na Noruega, a educação domiciliar é legalmente reconhecida", "em Portugal, a educação domiciliar é legal" e tantos outros países nos quais a educação domiciliar é uma realidade.

O mesmo autor lembrou que não há no ordenamento jurídico brasileiro "nenhuma norma jurídica que tenha como conteúdo ou objeto a Educação Domiciliar, seja em caráter permissivo ou proibitivo" (ANDRADE, 2017, p. 181).

Barbosa, citado por Novaes (2018, p.07), realizou um estudo sobre os projetos de leis que visavam à legalização do ensino domiciliar, encontrando, "desde 1994, sete Projetos de Lei e uma Proposta de Emenda Constitucional de autoria de deputados de diferentes partidos e regiões com o objetivo de regulamentar o ensino domiciliar".

Também Andrade (2017) elencou casos em que a pauta esteve em discussão na Câmara dos Deputados, quais sejam:

O Projeto de Lei 3.518/2008, de autoria dos deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, que modificava a Lei 9.394/1996 e em seu artigo 81, dentre outras coisas, enfatizava que "é dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional" e que foi rejeitado na Câmara dos Deputados.

A Proposta de Emenda Constitucional Nº 444/2009, que visa o acréscimo do §4º ao artigo 208 da CF, dispondo que o Poder Público deverá regulamentar a educação domiciliar no país.

O Projeto de Lei 3.179/2012, de autoria do deputado Lincoln Portela, que também modificava a Lei 9.394/1996, na

perspectiva de disciplinar a Educação Domiciliar e regulamentar o artigo 205 da CF.

O Projeto de Lei 3.261/2015, de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro, que prevê tratamento diferenciado entre alunos matriculados em escola regular em detrimento dos alunos de regime domiciliar, "ficando desobrigado da frequência diária e do cumprimento da carga horária tradicional" (p. 185).

O Projeto de Lei Substitutivo aos projetos de lei 3.179/2012 e 3.261/2015, citados acima, de autoria da deputada Dorinha Seabra Rezende, no qual se estabelecia os direitos e deveres prescritos no projeto de lei substitutivo, trouxe consigo uma série de recomendações acerca da instalação da Educação Domiciliar no Brasil.

No referido projeto substitutivo previa-se admissão da educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis; obrigatoriedade de matrícula em escola pública; manutenção do registro das famílias optantes pela educação domiciliar; participação dos alunos em exames realizados no âmbito municipal, estadual e nacional; previsão de inspeção e controle pelo órgão competente; ensino fundamental presencial e ensino a distância, utilizados como complementação da aprendizagem ou em situações de emergência mediante autorização dos sistemas de ensino.

Com início em seis de setembro, a discussão se estendeu por duas sessões e, no dia 12 do mesmo mês, ao realizar o julgamento do recurso interposto pela família da estudante, o STF decidiu que os pais não podem deixar de fazer a matrícula da filha na escola regular, seja pública ou privada, mesmo que ela esteja sendo atendida e educada com exclusividade por eles em casa.

Conforme Ramalho (2018) o STF entendeu que é importante que haja uma cooperação entre Estado e família, de modo a trabalhar em parceria, possibilitando maior interação e convivência com culturas, crenças e valores diferentes, exatamente o que contraria a maioria dos pais que optam pela Educação Domiciliar, uma vez que estes defendem a manutenção da educação familiar, com disseminação dos costumes e valores defendidos pela família.

Ramalho (2018) confirmou ainda que os ministros do Supremo não deixaram de cogitar a possibilidade de aderir a essa modalidade de ensino, na qual os pais assumem o direito e o dever de educar, em contraposto ao Estado.

O ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, foi o primeiro a votar e também o único que favoreceu a Educação Domiciliar, justificando que a maioria dos países desenvolvidos educa fazendo uso do *homeschooling*, e considerou ainda que nessa modalidade de ensino o desempenho dos alunos está acima da média.

Barroso, para chegar a essa conclusão, apontou para o atendimento de alguns requisitos mínimos quais sejam: necessidade de legislação, submissão do estudante às avaliações pedagógicas administradas no ensino regular e estabelecimento de requisitos de frequência, conforme destacou Coelho (2018).

Nesse sentido, enquanto para o ministro Barroso a CF/88 não proíbe expressamente o *homeschooling*, para os ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski o entendimento foi contrário, uma vez que estes votaram pela não aceitação da Educação Domiciliar, reiterando que a CF/88 não a admite, havendo inclusive, e como já citado, sanção no Código Penal para os pais que deixarem de matricular os filhos na escola regular.

Segundo o entendimento dos Ministros Fux e Lewandowski, os filhos devem sempre ir à escola, de modo que o ensino domiciliar deve ser complementar à educação formal e não substitutivo, conforme Ramalho (2018). E mesmo que, porventura, a criança

esteja passando por alguma pressão no ambiente escolar, como bullying e outras adversidades, esta deve frequentar a escola formal assiduamente, a fim de aprender a lidar com as situações de conflito.

Por outra análise os ministros, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Rosa Weber, consideraram que essa nova modalidade de ensino poderá ser válida desde que haja uma lei específica que a fundamente, sendo necessária a rigorosidade da presença do estudante na sala de aula de ensino regular.

Conforme Matuoka (2018) essa regulamentação deve ser discutida e regulamentada antes pelo parlamento e não pela Suprema Corte, uma vez que ali já tramitam projetos de lei que versam acerca da legalização desse modelo de ensino.

Considerações Finais

Diante de tudo que aqui se expôs, conclui-se que o julgamento perpetrado pelo STF no caso concreto aqui analisado tem repercussão geral, de modo que servirá de base para outras decisões judiciais, sendo seguida por juízes de todo o Brasil.

É importante destacar que para os defensores do *homeschooling* a referida decisão representa um retrocesso, na qual os pais estão sendo impedidos de educar seus filhos conforme suas crenças e costumes.

No entanto, o que se observa é que em verdade as discussões ali travadas trouxeram para o centro da temática o pensamento acerca da imprescindibilidade de haver no país uma regulamentação legal, ou seja, a necessidade de criação de uma lei específica que discipline a educação domiciliar no Brasil.

Referências

ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. **Pro-Posições – Dossiê: Homeschooling e o direito à educação.** v. 28, n. 2. Campinas. Ago. 2017, p. 172-192.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2018.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2018.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996**. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 888815 - Recurso Extraordinário**. Repercussão Geral - Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tema: 822 - Possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822. Acesso em: 09 out. 2018.

COELHO, Gabriela. Ensino domiciliar só pode ser autorizado por lei específica, decide Supremo. **Consur-Consultor Jurídico.** Publicado em 12 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-set-12/ensino-domiciliar-autorizado-lei-decide-supremo. Acesso em: 13 set. 2018.

MATUOKA, Ingrid. **Homeschooling contradiz a escola como espaço de formação cidadã**. 20 de setembro de 2018. Disponível em: http://educaçãointegral.org.br. Acesso em: 23 set. 2018.

NOVAES, Simone *et al*. Homeschooling no Brasil: Um estudo sobre as contribuições do Ensino Domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional. **Simpósio Internacional de Gestão de Projetos, Inovação e Sustentabilidade**. Anais do VI SINGEP. São Paulo, 13 e 14/11/2017. Disponível em: https://singep.org.br/6singep/resultado/184.pdf. Acesso em: 09 out. 2018.

RAMALHO, Renan. STF decide que pais não podem tirar filhos da escola para ensiná-los em casa. **G1-Política.** Publicado em 12 de setembro de 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/09/12/stf-decide-que-pais-nao-podem-tirar-filhos-da-escola-para-ensina-los-em-casa.ghtml. Acesso em: 13 set. 2018.

Como citar este artigo:
TEIXEIRA, P. C. M.; MOREIRA, M. A. A. Análise da Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o *Homeschooling* e a Regularização do Ensino Domiciliar no Brasil. **Rev. FavenorteInterd. [on-line],** v. 01, supl. 01, p. 37-42, jan./dez. 2019. Disponível em: https//xxxxxxxxxxxxxxx.xxxxxxxxxxxxx.xxxxxxxx-xx. Acesso em: xx/xx/xxxx.